



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000384793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010121-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada LARISSA ARAÚJO DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2010121-82.2025

Relator(a): Lucilia Alcione Prata

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Larissa Araújo Diniz

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha da Comarca de São Paulo

Voto nº 86

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I. Caso em Exame:** Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais definitivos em R\$ 9.000,00 a serem custeados pela ré, ora agravante. A recorrente pleiteia a redução do valor para R\$ 5.000,00, alegando que o montante é elevado considerando a complexidade da perícia. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais fixados são proporcionais à complexidade e natureza do trabalho realizado. **III. Razões de Decidir:** 3. A fixação dos honorários periciais deve considerar a complexidade do trabalho, o tempo despendido e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. No caso em análise, os honorários de R\$ 9.000,00 foram considerados elevados para a perícia médica destinada a avaliar a necessidade e natureza de procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos (estéticos ou reparadores). **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários periciais definitivos para R\$ 6.000,00. Tese de julgamento: 1. Os honorários periciais devem ser proporcionais à complexidade e à natureza do trabalho. 2. A redução dos honorários é cabível quando o valor fixado se mostra excessivo em relação à perícia realizada. Precedentes Jurisprudenciais.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra a r. decisão de fl. 309 do feito de origem, proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha da Comarca de São Paulo, Doutora Luciana Mendes Simões Botelho, a qual, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, fixou honorários periciais definitivos em R\$ 9.000,00 a serem custeado pela ré, ora recorrente.

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso sustentando, em breve relato, que os honorários periciais foram fixados na origem em valor elevado considerando o tipo de perícia a ser realizada, pugnando, desse modo, pela redução do montante arbitrado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando-se a complexidade do trabalho realizado.

Às fls. 23/25 destes autos o Exmo. Desembargador Marcos Vinicius Rios Gonçalves atribuiu efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação da agravada para, querendo, apresentar resposta.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 29).

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, assiste razão em parte à agravante.

Extraí-se dos autos de origem que a D. Magistrada *a quo* determinou a realização de perícia médica a fim de apurar as seguintes questões: *a) necessidade dos procedimentos cirúrgicos apontados em inicial (Dermolipectomia abdominal pós bariátrica com correção de diástases de músculo retos abdominais e suspensão de região púbica, reconstrução da mama com prótese, toracoplastia infra axilares e dorsal bilateral, dermolipectomia lombar e sacral com flancoplastia bilateral para correção de distrofias cutâneas e enerxetia em região glútea, correção de lipodistrofias crurais e troncatéricas e correção de lipodistrofias braquiais)– fls. 45/52; b) a natureza deles, se estéticos ou necessários como tratamento complementar e reparador à enfermidade apresentada pela autora (obesidade mórbida); c) a relação do quadro depressivo com as patologias da autora.*

Inicialmente, os honorários provisórios foram fixados em R\$ 5.000,00 e, após a entrega do laudo a D. magistrada *a quo* fixou os honorários periciais definitivos em R\$ 9.000,00, determinando-se que a ré, ora agravante, procedesse com o pagamento complementar de R\$ 4.000,00, valor este contestado pela ré, ensejando a interposição do presente recurso.

Pois bem, para apuração de fixação honorários periciais deve ser levado em conta a complexidade e natureza dos trabalhos, tempo dispendido para execução do laudo, bem como observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que não se inviabilize o direito de acesso à justiça, tampouco remunerar o perito de modo insuficiente.

No caso em apreço, verifica-se que os honorários definitivos foram fixados em montante elevado (R\$ 9.000.00), não sendo adequado ao objeto pericial, o qual não se revela complexo, uma vez que visa apurar se os procedimentos cirúrgicos indicados são necessários para a plena recuperação da autora, ora agravada, bem como se possuem caráter estético ou reparador.

Desse modo, considerando a natureza e complexidade da causa e do trabalho pericial desenvolvido e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputa-se cabível a redução dos honorários periciais definitivos arbitrados na origem.

Em casos análogos ao dos autos, essa C. 6ª Câmara de Direito Privado assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que fixou honorários periciais no montante de R\$ 14.312,70 para avaliação relativa ao caráter e necessidade de cirurgias plásticas reparadoras pós bariátricas Perícia de baixa complexidade, já que visa apurar se os procedimentos cirúrgicos realizados após perda ponderal decorrente de cirurgia bariátrica, são estéticos ou reparadores - Honorários periciais que devem ser reduzidos e adequados à causa Valor de R\$ 6.000,00 que condiz com o caso em tela Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2338446-28.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves – Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 09.12.2024);

Agravo de Instrumento nº 2128074-04.2024.8.26.0000: “(...) o expert estipulou os seus honorários em R\$ 6.000,00 (pág. 408 dos autos de origem), valor que, mesmo após a impugnação das partes (págs. 417/421 dos autos de origem), foi mantido pela d. Magistrada a quo. Os honorários periciais devem ser arbitrados com moderação e razoabilidade, de tal modo que não inviabilizem o direito de acesso à justiça nem tampouco remunerem de forma ínfima o perito, o que se verifica que foi feito no caso em análise (...) a redução dos honorários fixados em R\$ 6.000,00, para o valor pretendido de R\$ 4.500,00, desqualificaria o trabalho a ser efetuado, considerando sua dimensão e os precedentes deste E. Tribunal em casos análogos”.

A respectiva ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MONTANTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

ADEQUADAMENTE ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2128074-04.2024.8.26.0000 - Relatora: Maria do Carmo Honorio - Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 17.05.2024).

Assim, diante da fundamentação exposta, é o caso de reformar a r. decisão agravada para reduzir os honorários periciais definitivos para R\$ 6.000.00, devendo a agravante providenciar a complementação do valor em relação aos honorários provisórios já depositados.

Posto isso, dá-se provimento parcial ao recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relatora